SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000616-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: Renata Luzia Aparecida Dalaneza

Requerido: REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA (MULTI-AR) e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Renata Luzia Aparecida Dalaneza propôs a presente ação contra as rés Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda. (Multi-Ar), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e Ro-cel Representações e Consertos Ltda.-ME, requerendo: a) a condenação das rés na restituição da quantia de R\$ 1.319,55, que a autora pagou pelo produto; b) a condenação das rés na restituição da quantia de R\$ 300,00, que a autora pagou à assistência técnica; c) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A corré Ro Cel Representações e Consertos Ltda. – ME, em contestação de folhas 36/43, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, eis que não possui qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, já que estava sujeita aos trâmites administrativos da corré Samsung, fabricante do produto que contém o vício.

A corré Refrigelo – Climatização de Ambientes Ltda., com nome fantasia Multi-ar, em contestação de folhas 54/67, suscita preliminares de inépcia da inicial e de decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido porque não concorreu para a ocorrência do ato danoso, não tendo sequer tomado conhecimento do ocorrido, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

A corré Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., em contestação de folhas 82/95, requer a improcedência dos pedidos, porque inexiste o dever de ressarcimento ante a não comprovação do vício alegado e, em consequência, inexistindo o dever de indenizar. Discorre sobre a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor em caso de eventual condenação. Requer a extinção da ação com relação à corré que prestou assistência técnica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 140/149.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral e a pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pela prova documental carreada aos autos (CPC, artigo 396).

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Ro Cel Representações e Consertos Ltda. – ME, tendo em vista que se trata de uma assistência técnica, não participando da cadeia de fornecimento do produto, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA E COMPRA DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. EMPRESA QUE PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1) A empresa que presta assistência técnica não pode ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor, pois o prestador de serviço de assistência técnica não consta do rol taxativo do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor 2) Em se tratando de vícios do produto, todos os fornecedores, o comerciante, inclusive, responderão solidariamente, já que o código não faz diferenciação entre fornecedores nessa situação. Art. 18 do Código de Defesa do

Consumidor. 3) O art. 13 do CDC só é aplicável em caso de fato do produto (defeito), ou seja, sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica, o que não se enquadra à hipótese dos autos. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2015; Data de registro: 10/05/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de decadência suscitada pela corré Refrigelo – Climatização de Ambientes Ltda., tendo em vista que, nos termos do inciso II, do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis. E o § 3°, do mesmo artigo, estabelece que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. O autor adquiriu o produto em 18/10/2014 (**confira folhas 25**). O produto foi instalado pela assistência técnica em 21/10/2014 (**confira folhas 24**). A ordem de serviço colacionada às folhas 26, comprova que em 09/01/2015, a autora já havia formulado reclamação acerca do barulho emitido pelo produto (**confira folhas 26**). Dessa maneira, não decorrido o prazo de 90 dias previsto na legislação consumerista, não há falar-se em decadência do direito.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a autora, em síntese, que adquiriu um aparelho de ar condicionado da marca Samsung através da internet junto à empresa Multi-Ar, no dia 18/10/2014, pelo valor de R\$ 1.319,55, pagando à vista, sendo instalado pela assistência técnica Ro-Cel Representações e Consertos Ltda.- ME no dia 21/10/2014, à qual pagou a importância de R\$ 300,00 pela instalação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, após a instalação, notou ruídos de vibração no aparelho e entrou em contato com a assistência técnica, sendo-lhe solicitado que aguardasse o contato, o que não ocorreu, razão pela qual no dia 26/11/2014 entrou em contato com a fabricante do produto, a corré Samsung, através do SAC, efetuando a reclamação, cujo atendimento gerou o protocolo de nº 2131649473. O técnico compareceu no dia 21/12/2014 (domingo), o qual efetuou uma regulagem, porém, o ruído continuou da mesma forma de quando foi instalado. No dia seguinte, entrou em contato novamente com a assistência técnica relatando a continuidade do ruído, sendo-lhe informado de que abririam uma nova ordem de serviço para troca do ventilador e da turbina do aparelho. No dia 05/01/2015, diante da ausência de resposta, entrou novamente em contato com o SAC da corré Samsung e foi-lhe dito que não havia sido aberta nenhuma ordem de serviço por parte da assistência técnica autorizada. Após diversos contatos telefônicos, finalmente no dia 15/01/2015 o técnico compareceu em sua residência e efetuou a troca da turbina e do ventilador, porém o ruído permaneceu, tendo o próprio técnico constado na ordem de serviço que "foi encontrado barulho no produto com assobio e vibração no produto todo".

Com efeito, o artigo 18 do Código de Defesa do consumidor estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

A nota fiscal colacionada pela autora comprova que a compra do ar condicionado fabricado pela corré Samsung foi adquirida junto à corré Refrigelo – Climatização de Ambientes Ltda., com nome fantasia Multi-Ar (**confira folhas 25**).

A ordem de serviço emitida pela assistência técnica autorizada da corré Samsung, Ro-Cel Representações e Consertos Ltda.- ME informa que foi encontrado barulho no produto com assobio e vibração no produto todo, mesmo após a substituição do motor ventilador e a turbina (**confira folhas 26**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A autora tentou exercer seu direito de exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, mas seu direito foi negado pela corré Samsung.

Não há dúvidas de que, desde a instalação, o aparelho de ar condicionado da marca Samsung, adquirido pela autora junto à corré Refrigelo – Climatização de Ambientes Ltda., com nome fantasia Multi-Ar, apresentou ruídos que não foram sanados no prazo de 30 dias, conforme estabelece o § 1°, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

A própria assistência técnica da corré Samsung lançou na ordem de serviço a informação sobre o vício apresentado no produto e que, mesmo após a substituição das peças, não foi solucionado (**confira folhas 26**).

Assim, cabível a aplicação do artigo 18, § 1°, inciso II, da legislação consumerista, com a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Também cabível a condenação das corrés, solidariamente, no pagamento de indenização por perdas e danos.

Desde a instalação do produto, no dia 21/10/2014, a autora vem passando por percalços, angústia e constrangimentos, chegando a uma verdadeira *via crucis*, em razão do descaso das corrés em solucionar o problema, superando a esfera do mero aborrecimento. Todavia, desnecessária a comprovação do dano moral, tratando-se de responsabilidade objetiva prevista no artigo 12 do código consumerista.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para fixação do quantum indenizatório, deve o magistrado levar em consideração o caráter educativo da medida e a condição econômica das partes e, nesse ponto, anoto que a corré Samsung é uma poderosa empresa de atuação em todo o mundo, motivo pelo qual entendo que, sem perder de vista a impossibilidade de enriquecimento sem causa, não pode a condenação ser fixada em valor ínfimo, devendo, pelo contrário, ser fixada em favor moderado tendente a desestimular a reiteração da mesma conduta perante os consumidores. Assim, fixo o valor da condenação, a título de danos morais, em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento das corrés. A atualização monetária terá como termo inicial o dia de hoje, enquanto que os juros moratórios deverão incidir a partir do 30° dia da instalação do produto, já que, nos termos do § 1°, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o vício deveria ser sanado no prazo de 30 dias.

Diante do exposto:

i – julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à corré Ro Cel Representações e Consertos Ltda. – ME. Sucumbente em relação a esta, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da referida corré, no valor de R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje, acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

ii – acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as corrés Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e Refrigelo – Climatização de Ambientes Ltda. (nome fantasia Multi-Ar), solidariamente: a) na restituição da quantia de R\$ 1.319,55, atualizada desde a emissão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nota fiscal de folhas 25, acrescida de juros de mora desde a citação; b) na restituição da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à instalação do produto, atualizada desde a emissão da ordem de serviço de folhas 24, acrescida de juros de mora desde a citação; c) no pagamento da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada a partir de hoje e acrescida de juros de mora desde o ato ilícito, nos termos da fundamentação supra.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbentes, condeno as corrés, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA